



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30408

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DO PARTIDO POLÍTICO NAS PEÇAS CONTÁBEIS - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - NÃO AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CÍVEL - NÃO REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - FALHAS DE NATUREZA FORMAL, QUE, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS IRREGULARIDADES, INFIRMAM A CREDIBILIDADE DAS CONTAS.

- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO RELATIVO À CONTA BANCÁRIA DIVERSA - FALHAS NÃO SANADAS - IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DAS CONTAS.

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À ORIGEM DAS DOAÇÕES - FONTE NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E ENSEJA A REJEIÇÃO - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE AUFERIDO AO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE.

- NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - INCISO V DO § 5º DO ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA NORMA QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,5% AO PERCENTUAL MÍNIMO ANUAL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA ESSA FINALIDADE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO PERCENTUAL DE 5% INDEVIDAMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO - PRECEDENTE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 -
EXERCÍCIO DE 2011**

- AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA NATUREZA DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS - DEMONSTRADA A BOA-FÉ DA AGREMIÇÃO AO PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE AUFERIDOS AOS RESPECTIVOS DOADORES NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

- AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE BLOQUEIO JUDICIAL REALIZADO EM CONTA BANCÁRIA DA AGREMIÇÃO - EXTORNO DO VALOR PELO AGENTE BANCÁRIO APENAS ALGUNS DIAS APÓS O PROCEDIMENTO DE BLOQUEIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO NO PROCEDIMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS - FALHA AFASTADA.

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA "CAIXA" - DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DIVERGÊNCIA RELATIVA AOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPROPRIEDADES QUE, SOMADAS, INFIRMAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A AFERIÇÃO DA TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTOS TIDOS COMO IRREGULARES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.

"A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional" [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos] [Acórdão n. 30.209, de 14.10.2014, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

"Destarte, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, impõe-se ao partido a devolução ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados nos autos, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" [TRESC.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E ESEJAM SUA DESAPROVAÇÃO.

- SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - PRECEDENTES - PRAZO DE SEIS MESES.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2011, determinando à grei partidária que: (a) recolha ao Fundo Partidário o montante de **R\$ 23.162,39**, referente aos recursos do Fundo Partidário despendidos e não comprovados devidamente; além do (b) montante de **R\$ 250.810,00** relativos aos recursos recebidos de fonte vedada (não identificada) ao Erário, todos devidamente atualizados – nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) –, (c) acrescente, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado das presentes contas, ao percentual anual mínimo, **2,5%** dos recursos do Fundo Partidário para a criação e a manutenção do programa de promoção e de difusão da participação política da mulher, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, além de proceder à devolução ao Fundo Partidário do montante de **R\$ 4.307,65**, correspondente ao percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário que deveria ter sido aplicado no aludido Programa no exercício de 2011 – nos termos da decisão proferida por esta Corte na PC 84-43.2011.6.24.0000 –, e, por fim, nos termos do art. 29, II, da Resolução n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, seja oficiado à direção nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que suspenda, pelo período de **6 (seis) meses**, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, o repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativa à movimentação financeira do exercício de 2011.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu relatório conclusivo de fls. 43-45, opinando pela desaprovação das contas, ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 95.419,44 relativo ao recebimento de recursos do Fundo Partidário não comprovados e suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Instada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 52).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação das contas (fls. 53-55).

Posteriormente, o partido apresentou manifestação e documentos (fl. 62-63 e 64-288).

Remetidos os autos novamente à COCIN, após a análise dos novos documentos, esta ratificou o entendimento anterior, manifestando-se também pela (i) devolução ao Fundo Partidário do importe de R\$ 24.038,79 referente aos recursos recebidos e não comprovados; (ii) além de R\$ 250.810,00 relativos aos recursos de origem não identificada; e (iii) a aplicação do percentual anual mínimo para criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não adimplido acrescido de 2,5% do Fundo Partidário no exercício seguinte (fls. 290-294).

Instada, a agremiação apresentou nova manifestação e documentos (fl. 300-302 e 303-374).

No relatório técnico final, mantendo o seu posicionamento anterior, opinou a COCIN pela (i) devolução ao Fundo Partidário do importe de R\$ 23.162,39 referente aos recursos recebidos e não comprovados; (ii) além de R\$ 22.809,00 relativos aos recursos de origem não identificada; e (iii) a aplicação do percentual anual mínimo para criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres não adimplido acrescido de 2,5% do Fundo Partidário no exercício seguinte (fls. 376-379).

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que postula, ainda, a aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (fls. 380-383).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativa à movimentação financeira do exercício de 2011, devem ser rejeitadas.

No parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal (fls. 290-294 e 376-379), foram apontadas impropriedades que não teriam sido devidamente sanadas por meio de providências complementares do partido interessado, a saber:

- (a) ausência de assinatura do presidente e do tesoureiro da agremiação nas peças obrigatórias apresentadas;
- (b) inobservância das regras contábeis estabelecidas pela Res. TSE n. 21.841/2004;
- (c) não autenticação do Livro Diário no ofício civil;
- (d) falta de apresentação do Demonstrativo de Contribuições recebidas;
- (e) não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos relativos a alguns meses do exercício financeiro da conta corrente n. 4040-0 da CEF, além da total ausência dos aludidos documentos na conta corrente de n. 40041-6 do Banco Bradesco;
- (f) recebimento de recursos de simpatizantes no total de **R\$ 250.810,00** sem a correspondente informação de que possuem a condição de autoridade, e, deste valor, ausente a identificação de CPF do montante de R\$ 22.809,00;
- (g) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário para a criação e para a manutenção de programa de promoção e de difusão da participação política das mulheres;
- (h) falta de esclarecimentos acerca da natureza de "doações indevidas" no valor de R\$ 8.323,00, que restaram devolvidas, e ausência de reapresentação de demonstrativo de receitas e despesas;
- (i) ausência de esclarecimentos sobre bloqueio judicial realizado em conta bancária da agremiação no importe de R\$ 11.563,15;
- (j) transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta "Caixa" no importe de R\$ 23.002,64 sem o correspondente registro de utilização no exercício em análise;
- (k) divergência relativa aos recursos do Fundo Partidário recebidos no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

importe de R\$ 876,40; e

(l) falta de documentos fiscais para comprovação de despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 23.162,39**.

Assim, apesar de parcialmente sanadas as impropriedades originalmente apontadas, as falhas remanescentes comprometem a regularidade das contas, conforme a seguir se explicita.

1. No que se refere às falhas de natureza formal detectadas pela Unidade Técnica – como ausência de assinatura do tesoureiro ou do presidente do partido nas peças contábeis de fls. 303 a 332, a inobservância das regras estabelecidas pela Res. TSE n. 21.841/2004, falta de autenticação do Livro Diário no ofício civil e a não apresentação do demonstrativo de contribuições recebidas –, não há, no presente caso, como serem afastadas, pois, em conjunto com as demais impropriedades, impossibilitaram o efetivo controle e a fiscalização das contas por parte desta Justiça Eleitoral, conforme já assentado por esta Corte:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTABILISTA E DO PRESIDENTE DO PARTIDO NO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA - IRREGULARIDADES GRAVES, QUE IMPEDEM A JUSTIÇA ELEITORAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO LEGALMENTE DETERMINADA E AFASTAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - PRAZO DE OITO MESES. [Ac. n. 28.221, de 29.5.2013, rei. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

2. Constata-se, ainda, que, não foram apresentados extratos bancários consolidados e definitivos da conta corrente da Caixa Econômica Federal, de n. 4040-0, para a movimentação de outros recursos, referente aos meses de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

Além disso, o partido registrou a existência de uma segunda conta corrente, aberta no Banco Bradesco, de n. 40041-6, para movimentação de recursos dessa mesma origem (fl. 311), no novo Livro Razão de fls. 353-374, mas trouxe à colação apenas um extrato bancário referente ao exercício de 2010 (fl. 335).

Em ambos os casos, a ausência dos extratos bancários em sua integralidade prejudicaram a real aferição da movimentação financeira da agremiação no exercício de 2011.

Esta Corte, aliás, em julgado recente de minha relatoria, considerou grave a irregularidade apontada de modo a ensejar a rejeição das contas, *verbis*:

- RECURSO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009 - REJEIÇÃO DAS CONTAS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO - **FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO - FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA - FALHAS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES.**

"Em prestação de contas anual de partido político, a abertura de conta bancária para o Fundo Partidário é obrigatória, constituindo ônus da agremiação comprovar a inexistência de movimentação que contemple todo o período do exercício financeiro.

A inobservância da mencionada formalidade configura irregularidade insanável, justificando a rejeição das contas" [TRESC. Ac. 29.273, de 28.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

"A ausência dos extratos relativos ao período integral do exercício financeiro constitui séria falha documental, pois impossibilita materialmente a Justiça Eleitoral de atestar a regular movimentação financeira de recursos arrecadados e aplicados pelo partido" [TRESC. Ac. 29.251, de 14.5.2014, Rei. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha].

[...] [Acórdão n. 29.994, de 21.8.2014 – grifou-se].

3. No relatório de fl. 378, destacou a COCIN que o recebimento de **R\$ 250.810,00** afrontaria o disposto no art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 — que considera fonte vedada os recursos doados por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades —, na linha do precedente fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, de que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹.

No caso, muito embora não tenha o PSB se furtado em apresentar extensa lista de doações recebidas em espécie, com a identificação parcial do CPF dos doadores — pois ausente a identificação no montante de R\$ 22.809,00 —, restou omitida a informação de que algum deles exibe a condição de autoridade (fls. 312-319).

No ponto, importa anotar que é dever do partido político prestar as informações necessárias à identificação da origem das receitas, bem como a destinação das despesas realizadas em cada exercício financeiro, cabendo à Unidade Técnica deste Tribunal tão somente realizar o cotejo dessas informações com a legislação vigente.

¹ Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Tal omissão, a meu ver, constitui uma forma de se eximir o partido da clara responsabilidade de prestar as informações integrais referentes aos recursos efetivamente recebidos, bem como da obrigação de restituir valores não identificados, em flagrante afronta às regras de regência.

Da mesma forma, a identificação parcial dos doadores tampouco se presta para afastar a impropriedade.

Desse modo, omissos o esclarecimento apto a afastar a falha apontada, devem as doações recebidas, no importe de **R\$ 250.810,00**, ser consideradas como de fonte não identificada, fato que obrigatoriamente acarreta a rejeição das contas e impõe a necessária devolução dos recursos auferidos ao Fundo Partidário, a teor do que dispõe o art. 6º da Res. TSE n. 21.841/2004.

A propósito, recente julgado deste Tribunal:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS - FALHA DE NATUREZA FORMAL - PRECEDENTE - RELEVADA.

[...]

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À ORIGEM DAS DOAÇÕES - FONTE NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E ENSEJA A REJEIÇÃO - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE AUFERIDO AO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTE.

[...] [Acórdão n. 30.440, 2.3.2015, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes – grifou-se].

4. Por sua vez, a unidade técnica apontou a ausência de comprovação de investimento do percentual mínimo anual em programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres (fls. 291 e 378), que, no caso, deveria ter sido de **R\$ 4.307,65**, verba que não teria sido realmente destinada a esse fim.

No caso, muito embora tenha o ente partidário pontuado que utilizaria o espaço físico existente para desenvolver atividades afetas a este fim e que outros gastos, tais como telefone, internet, luz, seriam direcionados à manutenção deste programa (fl. 302), restou ausente qualquer documentação fiscal que efetivamente comprove a utilização de recursos específicos para o desenvolvimento e o incentivo à participação política da mulher.

A aplicação do percentual exigido pela norma vigente — 5% dos recursos originários do Fundo Partidário a ele repassados — não constitui mera opção do partido político, por se tratar de imposição instituída pela Lei n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

12.034/2009, que acrescentou o inciso V ao art. 44 da Lei dos partidos Políticos.

Dessa feita, apesar de seu descumprimento não levar à desaprovação das contas, enseja, todavia, o acréscimo de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário para essa destinação específica, **no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado da decisão destas contas**, nos termos do disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Além disso, em consonância com o entendimento desta Corte, necessária se faz a devolução ao Erário dos recursos públicos não destinados à finalidade expressa na norma legal:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

[...]

Destarte, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, **impõe-se ao partido a devolução ao erário dos recursos públicos aplicados e não comprovados nos autos, assim como daqueles que não foram destinados para a finalidade expressamente prevista em lei – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres** [Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Nesse mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Tem-se ainda a ausência de comprovação da aplicação de no mínimo 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário em programa e difusão da participação política da mulher. De fato, este ponto diz respeito a não-aplicação de no mínimo 5% dos recursos provenientes do fundo partidário em programas de difusão e promoção da participação política da mulher. Referida falha representa omissão da agremiação partidária para com a legislação e em última análise com a própria questão de gênero. A legislação, atenta a isso, estabelece sanção no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, devendo ser imposta à requerente a obrigação de despende mais de 2,5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário em investimentos dessa espécie, sem prejuízo da restituição ao Fundo dos valores não aplicados conforme a destinação legal, na linha do que tem sido determinado nas decisões mais recentes desta Corte [fl. 382].

Desse modo, considerando que o julgamento das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, ocorre somente neste ano de 2015, deve o acréscimo do percentual de 2,5% acima referido incidir no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade desta mesma natureza, de modo a conferir efetividade à norma, com a necessária restituição ao Fundo Partidário do montante de R\$ 4.307,65 não aplicados no programa de incentivo à política da mulher.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

5. No que se refere à ausência de esclarecimentos acerca da natureza dos recursos devolvidos, no importe de R\$ 8.323,00, aos respectivos doadores (fl. 377), esclareceu o ente partidário que teria verificado a ocorrência de alguns depósitos indevidos na conta bancária de n. 4040-0, mantida na Caixa Econômica Federal para a movimentação de outros recursos, os quais, após a devida identificação, teriam sido devolvidos aos respectivos doadores (fls. 125 e 301), conforme tabela a seguir transcrita:

DATA	VALOR (R\$)
4.3.2011	100,00
9.3.2011	90,00
11.3.2011	300,00
11.3.2011	250,00
24.3.2011	250,00
25.4.2011	350,00
11.4.2011	100,00
15.7.2011	6.883,00
TOTAL	8.323,00

No caso, não houve o devido esclarecimento acerca da origem desses recursos, contudo ausentes elementos a inferir tenham sido eventualmente utilizados no exercício em questão.

Há, ainda, que ser considerada a boa-fé da agremiação, que procedeu à devolução dos valores indevidamente auferidos aos doadores no próprio exercício de 2011, razão pela qual deve ser afastada a impropriedade.

6. Por sua vez, no que se refere ao desbloqueio judicial do valor de R\$ 11.563,15 ocorrido na conta corrente aberta para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, anotou a COCIN que, nesta conta, houve uma entrada de R\$ 106.982,59. O valor recebido a título desses recursos, conforme declaração do diretório estadual, teria sido de R\$ 95.419,44. A diferença apurada, no valor de R\$ 11.563,15, refere-se a "Desbloqueio Judicial – BACEN Jud", ocorrido em 3.5.2011, o que não foi esclarecido pelo partido" (fl. 377).

A respeito, limitou-se o ente partidário a informar que "não teve conhecimento do motivo do bloqueio, apenas verificou a saída deste valor em 28.4.2011, como Bloqueio Judicial – Bacen Jud e o seu desbloqueio em 3.5.2011" (fl. 301).

Verifica-se, pelo extrato bancário de fls. 194-195, que, de fato, houve o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

bloqueio do valor na conta corrente para movimentação de recursos do Fundo Partidário, todavia, tudo leva a crer que se tratou de algum equívoco da entidade bancária no registro da informação, sem qualquer responsabilidade da agremiação no procedimento, pois decorridos apenas 6 (seis) dias, o agente bancário procedeu ao extorno do montante apartado à conta.

Diante disso, afasta-se a impropriedade apontada, que não prejudicou à análise e o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

7. O relatório técnico destacou, ademais, a transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta "Caixa", no montante de R\$ 23.002,64, sem a correspondente demonstração de sua utilização, o que poderia configurar, segundo a Unidade Técnica, "dispêndios de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação fiscal" (fls. 291 e 377).

De fato, restou anotado no Livro Razão, à fl. 91, a transferência do referido valor ao ente partidário, todavia, a agremiação deixou de prestar esclarecimentos aptos a sanar a falha, que não há como ser relevada, ante a impossibilidade de ser atestada a regularidade de toda a movimentação financeira efetuada no exercício de 2011, fato que, em conjunto com as falhas antes apontadas, infirma, sem dúvida, a confiabilidade das contas.

8. Anotou a COCIN, ademais, divergência relativa aos recursos do Fundo Partidário recebidos, "visto que a direção nacional informa o repasse de R\$ 94.543,04 e o diretório estadual declara o recebimento de R\$ 95.410,44" (fls. 291 e 378), no total de R\$ 876,40.

A respeito, limitou-se a agremiação a esclarecer que a diferença detectada corresponderia a um mero "equívoco ao lançar o depósito em dinheiro oriundo do caixa do Fundo Partidário no dia 17.10.2011, no valor de R\$ 876,40", uma vez que teria sido utilizada "a conta crédito de cotas de Fundo Partidário" (fl. 301), argumento este que, todavia, não veio respaldado por documentos válidos.

No ponto, repisou a Unidade Técnica a possibilidade de ter havido utilização da conta caixa de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação fiscal (fl. 378), circunstância que impede a aferição da movimentação financeira da agremiação no exercício.

9. Por fim, anotou a COCIN a falta de documentos fiscais para comprovação de despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário no total de **R\$ 23.162,39**, conforme quadro sintético reproduzido a seguir (fl. 378):

Valor total a ser comprovado	R\$ 97.271,61
Valor total dos documentos apresentados	R\$ 78.751,04
Valor total dos documentos irregulares	R\$ 4.641,82



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

Valor total dos documentos ausentes	R\$ 18.520,57
Total não regularmente comprovado ou ausente	R\$ 23.162,39

De fato, não houve comprovação satisfatória das despesas realizadas à conta do fundo partidário – ora porque o documento fiscal não se refere ao exercício de 2011, ou não há a discriminação da natureza do serviço prestado ou do material adquirido, ou, ainda, por não ter sido regularmente apresentado o aludido documento, conforme destacado, de forma minudente, no relatório técnico de fl. 292 –, irregularidade em evidente afronta ao disposto no art. 9º da Res. TSE n. 21.841/2004, o que enseja a rejeição das contas e a devolução do valor indevidamente utilizado.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial de que “[...] a não comprovação de parte das despesas realizadas com esses recursos são irregularidades que, em razão da gravidade, são suficientes, por si sós, para ocasionar a desaprovação das contas anuais em questão” [TRESC. Acórdão n. 29.335, de 25.6.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Citam-se, ainda, outros julgados recentes:

[...]

DISPÊNDIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Impõe-se a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja utilização não foi comprovada nas contas, assim como daqueles que não foram destinados para finalidade expressamente prevista no art. 44 a Lei n. 9.096/1995 [Acórdão n. 30.047, de 1.9.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

[...]

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE NÃO COMPROVADO AO ERÁRIO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE - REJEIÇÃO.

“A não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário, de forma clara e inequívoca, enseja a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional” [TRE-DF. Acórdão n. 5574, de 20.11.2013, rel. Juiz Josaphá Francisco dos Santos] [Acórdão n. 30.209, de 14.10.2014, rei. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

No mesmo sentido, o parecer ministerial, cujo excerto transcreve-se:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

[...]

Além desta falha, o órgão técnico apontou a comprovação irregular do dispêndio de parte dos recursos provenientes do Fundo Partidário, concernentes à importância de R\$ 23.162,39.

Referida irregularidade, em que pese de menor importância, considerado o montante arrecadado pela agremiação, apenas reforça a convicção pela desaprovação das contas, devendo-se impor a condenação, também, de restituir-se referida importância ao Fundo Partidário [fl. 382].

Assim, uma vez evidenciadas inconsistências de natureza grave na contabilidade apresentada, que impossibilitaram o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, devem ser rejeitadas as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do excerto a seguir transcrito:

[...]

Considerando o conjunto de impropriedades acima apontadas, tem-se que houve comprometimento no que toca à regularidade, consistência e confiabilidade das contas, transcendendo meros defeitos de forma, por revelarem a desídia do partido político diante do dever de prestar suas contas anuais, obstando o regular controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Depreende-se da análise técnica que foram detectadas várias omissões, eis que na presente demonstração contábil os extratos bancários consolidados e definitivos da conta junto à Caixa Econômica Federal, relativos a metade do exercício financeiro, documentos imprescindíveis, sequer foram apresentados em sua forma parcial pela agremiação. Sendo assim, a Justiça Eleitoral não obteve qualquer informação acerca das movimentações financeiras promovidas pelo requerente, o que é inadmissível na apuração da regularidade contábil.

[...]

Assim sendo, evidenciada a inconsistência da contabilização efetuada, em face do conjunto de impropriedades materiais que impossibilitam o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas [fls. 381-382].

Como consectário legal, aplicável, na espécie, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, consoante prescreve o art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, devendo, contudo, referida sanção ser infligida de forma proporcional, a teor do disposto no § 3º do mesmo dispositivo, a saber:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação [Grifou-se].

Em casos análogos, pautou-se este Tribunal por aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para determinar o *quantum* da sanção a ser imposta, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 - DIRETÓRIO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS - PERCENTUAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO MONTANTE APLICADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE QUATRO MESES AO SEU ÓRGÃO REGIONAL - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 [Acórdão n. 28.573, de 2.9.2013, rel. Juiz Hélio do Vale Pereira – grifou-se].

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PARTIDO NO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA - IRREGULARIDADES GRAVES, QUE IMPEDEM A JUSTIÇA ELEITORAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO LEGALMENTE DETERMINADA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - PRAZO DE OITO MESES [Acórdão n. 28.221, de 29.5.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Nesse contexto, consideradas as inconsistências detectadas, tenho por razoável a suspensão do repasse de contas do fundo partidário ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) pelo período de 6 (seis) meses.

Ante o exposto, rejeito as contas em apreço, determinando à grei partidária que: (a) recolha ao Fundo Partidário o montante de **R\$ 23.162,39**, referente aos recursos do Fundo Partidário despendidos e não comprovados devidamente; além do (b) montante de **R\$ 250.810,00** relativos aos recursos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 63-33.2012.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2011

recebidos de fonte vedada ao Erário, todos devidamente atualizados — nos termos das decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal nas prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000) —, (c) acrescente, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado das presentes contas, ao percentual anual mínimo, **2,5%** dos recursos do Fundo Partidário para a criação e a manutenção do programa de promoção e de difusão da participação política da mulher, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, além de proceder à devolução ao Fundo Partidário do montante de **R\$ 4.307,65**, correspondente ao percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário que deveria ter sido aplicado no aludido Programa no exercício de 2011 — nos termos da decisão proferida por esta Corte na PC 84-43.2011.6.24.0000 —, e, por fim, nos termos do art. 29, II, da Resolução n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, seja oficiado à direção nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que suspenda, pelo período de **6 (seis) meses**, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, o repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual, conforme acima consignado, dando-se ciência ao diretório nacional e ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso II do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 63-33.2012.6.24.0000 - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - (2011)
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; FERNANDO ARTUR RAUPP; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR; RODRIGO DE ABREU; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30468. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 16.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.